RECLAMAÇÃO Nº 37.793 - MT (2019/0103284-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECLAMANTE	:	LUIZ MARTELLI - ESPÓLIO
RECLAMANTE	:	LUIZ FERNANDO MARTELLI - INVENTARIANTE
RECLAMANTE	:	GENIR MARTELLI
RECLAMANTE	:	MARIO MARTELLI
RECLAMANTE	:	HERMINIO MARTELLI
RECLAMANTE	:	CLOVIS MARTELLI
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379 LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445 GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES - DF002937 MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - DF036647 ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS - RJ188663 ANDRÉ LUÍS ALVARENGA PORTELLA - DF054324
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL E CÍVEL DE PARANATINGA - MT
INTERES.	:	ROVILIO MASCARELLO

DECISÃO

Trata-se de reclamação constitucional ajuizada por LUIZ MARTELLI - ESPÓLIO em face de decisão do d. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e Cível de Paranatinga/MT que, alegadamente, teria descumprido a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.392.952/MT, homologando acordo entabulado pelos litigantes.

Alega o reclamante que, todavia, "***sem adotar qualquer medida tendente ao cumprimento do acordo*** *e diante da propositura de cumprimento de sentença pelo SR. ROVÍLIO MASCARELLO, denunciando suposto descumprimento pelo SR. JOSÉ PUPIN e pela COTTON BRASIL AGRICULTURA LTDA. (doc. 15), a autoridade reclamada* ***simplesmente revogou a homologação do acordo****, autorizando a imissão na posse do exequente nas valiosíssimas terras, em 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão*" (grifou-se, na fl. 12).

Sustenta, no mesmo passo, que, "*homologado o acordo 'irrevogável e irretratável' por esse egrégio Superior Tribunal de Justiça, cabia ao MM. Juízo de primeiro grau julgar, com base no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, extinta qualquer pretensão oriunda do acordo homologado perante esse egrégio STJ, que, em suas cláusulas 8.1 a 8.4, prevê a arbitragem como única forma de solução de*

controvérsia oriunda do acordo, mesmo porque a própria avença prevê inúmeras consequências jurídicas para o caso de descumprimento, o que apenas poderá ser decidido pelo Juízo arbitral" (na fl. 12).

Assegura, a título de conclusão que o d. "*Juiz de primeiro grau não pode se fazer substituir pelo Superior Tribunal de Justiça, criando regras que, na verdade, revogam a decisão dessa egrégia Corte Superior, cuja orientação era no sentido de que se adotassem 'as providências relativas ao cumprimento da avença', e jamais à sua invalidação*" (na fl. 13).

Requer, liminarmente, a suspensão da "*tramitação do Cumprimento de Sentença nº 2929-76.2009.811.0044*" e, no mérito, a cassação da decisão reclamada (nas fls. 16/17).

É o relatório.

Passo a decidir.

A reclamação deve ser indeferida liminarmente.

Com efeito, nos autos do Recurso Especial nº 1.392.952/MT as partes litigantes, informaram "*que firmaram acordo de modo a pôr fim ao litigio envolvendo as Matrículas nº 6,335 e 6.336 registradas perante o Registro Geral de Imóveis de Paranatinga-MT*", requerendo sua homologação, "*nos termos do art 487, III, do Código de Processo Civil; e do art 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal*" (na fl. 4.690/4.691 daqueles autos).

Desse modo, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.392.952/MT, sem emitir juízo de valor sobre o conteúdo do ato, limitou-se a homologar o acordo/transação celebrado entre as partes, atribuindo ao juízo de origem a adoção das providências relativas ao cumprimento da avença nos seguintes moldes:

> *"Celebrado entre as partes, conforme petição de fls. e-STJ 4.690/5.205, instruída com os documentos de fls e-STJ 4694 e seguintes, subscrita pelos advogados devidamente habilitados e pelos intervenientes, homologo o acordo, nos termos dos arts. 487, III, b, e 932, I, do novo Código de Processo Civil, e julgo prejudicado o presente recurso pela superveniente perda de seu objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.*
> *Feitas as anotações de praxe,* ***determino a remessa dos autos ao douto juízo de origem, ao qual compete adotar as providências relativas ao cumprimento da avença****."* (grifou-se).

Nessa quadra, a decisão reclamada acolheu o pedido feito pelos litigantes para que homologasse a transação documentada e delimitada por eles próprios, cujo conteúdo é o verdadeiro norteador da atividade executória que deve ser exercitada originariamente pelo Magistrado competente segundo as leis de organização da atividade judiciária.

O objeto da homologação realizada pelo Superior Tribunal de Justiça, repita-se, não é o conteúdo material do contrato, a interpretação e a delimitação de suas cláusulas, mas apenas o invólucro formal do ato solenemente informado pelas partes contratantes, de modo a por fim ao litígio.

Deveras, como de sabença, o acordo homologado em Juízo constitui título executivo judicial, sendo atribuição das instâncias de origem dar-lhe devido cumprimento, bem como conhecer das medidas correcionais imediatamente cabíveis.

Logo, o mais adequado seria que o interessado manejasse os meios ordinários de impugnação perante o d. Magistrado de Primeiro Grau e o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, porque pedidos como este, dirigido diretamente à esta instância Superior, a mais distante dos atos processuais e dos fatos da vida, em sede processual afeita à instrução probatória, mormente após a determinação da "*remessa dos autos ao douto juízo de origem, ao qual compete adotar as providências relativas ao cumprimento da avença*", demonstra o "uso predatório da justiça", pois pretende substituir a devida atuação processual ordinária das partes e das instâncias de origem pelos provimentos desta Corte.

Ademais, *obiter dictum*, na leitura da decisão reclamada, dando efetividade ao acordo feito pelas partes, não se depreende, imediatamente, a negativa de autoridade da decisão desta Corte que demande o uso de remédio constitucional tão nobre e singular.

A propósito, confiram-se os seguintes excertos da assinalada decisão:

> *Quanto ao pedido formulado por José Cid Campelo, Túlio César Zago e Ronaldo Monteiro Feguri, para que este Juízo interfira no acordo firmando entre as partes nestes autos (fl. 4.401/4.402), insta consignar,* ***que tal pedido demanda de ação própria*** *(art. 966, § 4.°, do CPC).*
> *Assim, deixo de apreciar essa questão em razão de não ser esta a via adequada.*
> *No que tange, ao pedido formulado por Genir Martellie e Outros*

para determinar a expedição de oficio ao 1.° Oficio do Registro Geral de Imóveis desta Comarca, a fim de que sejam efetivadas as providências descritas na cláusula 2.12, indefiro por ora, a uma, porque de acordo com os autos, o acordo não fora cumprido (fls. 4.493/4.524), a duas, porque tal pedido já fora analisado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná às fls. 4.403/4423.

Quanto ao cumprimento de sentença formulado por Rovílio Mascarello, determino que retifiquem-se a distribuição e autuação, para constar o presente como cumprimento de sentença, bem como a alteração dos pólos ativo e passivo (fls. 4493/4.524).

Após, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação ou, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos (NCPC, art. 915), independentemente do depósito da coisa (NCPC, 914), sob pena do acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, § l.^{0}, NCPC).

Outrossim, não sendo, ainda, a coisa entregue ou depositada, certifique-se e expeça-se mandado de imissão na posse (NCPC, Art. 538).

Noutro giro, considerando que o STJ apresentou cópia da petição de acordo no DVD, determino que a secretaria faça a impressão da mesma e dos demais documentos e anexe aos autos, devendo ser encartado entre às fls. 4.235 e 4.236, devendo prosseguir a numeração constando inciso I após a numeração (Ex. 4235-1 e ss), para não interferir na numeração dos autos.

Determino, ainda, que fique tramitando somente o volume I apenso aos volumes 22 e ss, eis que trata-se de cumprimento de sentença, não necessitando dos demais documentos, e para ficar mais fácil de manusear, devendo os demais volumes permanecerem na secretaria até o arquivamento definitivo ou quando requisitados" (nas fls. 482/483).

Dessarte, não se conclui, ao contrário do que alega o reclamante, que o d. Juízo reclamando age "*sem adotar qualquer medida tendente ao cumprimento do acordo*" ou que "*simplesmente revogou a homologação do acordo*".

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do Código de Processo Civil e no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, indefiro liminarmente a presente Reclamação.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator